



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

Referências

Autos : 5367115-21.2025.8.09.0051
Natureza : Recuperação Judicial
Requerentes : Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A. e outras

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado Administrador Judicial no presente processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO BARÃO**, formado pelas empresas 01) **BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.790.260/0001-27; e 02) **HRA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.071.169/0001-91, vem à presença de Vossa Excelência, expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49





1. DOS FATOS

Do compulsu dos autos, constata-se que este d. juízo, em decisão de **evento nº 22**, deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial do Grupo Barão e, na oportunidade, determinou que diversas providências fossem tomadas por esta Administração Judicial. Vejamos:

DECISÃO

BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A e HRA PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificadas nos autos, formularam pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** para superação da crise econômico-financeira experimentada, ao argumento de estarem atendidos os requisitos exigidos para o deferimento da medida. [...]

6. Determino ao Administrador Judicial, ainda:

6.1. Que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), assine o termo de compromisso;

9.2. Que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, uma análise pormenorizada da correlação das demais empresas pertencentes ao Grupo empresarial, e que não compõem o polo ativo da presente demanda;

6.3. Resguardando-se a organização da etapa de verificação de crédito e a regularidade processual, deverá ser realizada a devida apuração dos créditos decorrentes das obrigações vinculadas às requerentes e promovida a devida exclusão, para fins de elaboração da Segunda Relação de Credores das devedoras, nos termos do art. 69-K, § 1º, da LRF.;

6.4. Que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a verificação pormenorizada dos créditos em destaque, acompanhando, por sua vez, o cumprimento das obrigações entabuladas com os credores;

PÁGINA 2 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

6.5. Que sejam rigorosamente cumpridas todas as atribuições e deveres previstos na Lei 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, inciso II, 'a', da Lei 11.101/2005), sempre prestando as informações pertinentes a este juízo. Para tanto, terá livre acesso às dependências das empresas, no exercício de suas funções fiscalizadoras, bem como aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora;

6.6. Que dispense tratamento escorreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade;

6.7. Que seja apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, abrangendo os aspectos financeiro, econômico e sua atividade-fim, à luz dos princípios da publicidade e transparência, nos termos do art. 22, II, 'a' (primeira parte) e 'c', da Lei 11.101/2005, conforme disposto no tópico 10 deste dispositivo;

6.8. Que, além das informações a serem incluídas em seu primeiro relatório, sejam averiguados e incluídos: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pela devedora; informações sobre a existência de empregados; inspeção *in loco* de todas as dependências e atividades exercidas pela devedora, relacionadas aos seus objetivos sociais, com registros fotográficos; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora;

6.9. Que os relatórios mensais das atividades da devedora elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, c da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, apresentados em incidente

PÁGINA 3 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49



CROSARA

ADVOGADOS

instaurado e autuado especificamente para tanto, até o 30º dia de cada mês subsequente;

6.10. Que apresente e publique em seu endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades das empresas devedoras e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela parte devedora, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

6.11. Que estimule, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial, respeitando os direitos de terceiros, fiscalizando as tratativas e a regularidade das negociações entre devedora e credores, notadamente realizadas pela ferramenta disponibilizada pelas devedoras, em homenagem ao princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos;

6.12. Que as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, inciso I, alínea “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os editais e avisos a serem publicados, constem expressamente a qualificação completa da devedora, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

6.13. Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos;

6.14. Registro que os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação - RMA's deverão ser protocolados de forma incidental, para evitar tumulto nesses autos, sem juntada nos autos principais;

6.15. Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos

PÁGINA 4 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49



CROSARA

ADVOGADOS

autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

7. Determino que, uma vez publicada a relação de credores a ser apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei 11.101/2005, sendo vedado o direcionamento de petições para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a UPJ a promover seu bloqueio, mediante certidão.

Após proferida a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial do **Grupo Barão**, no **evento nº 38** o **Banco Bradesco S.A.** opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida no **evento nº 22**, que, ao deferir o processamento deste feito recuperacional, estendeu os efeitos da suspensão prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 às execuções ajuizadas contra devedores solidários e coobrigados.

O banco embargante sustentou que a decisão embargada teria incorrido em omissão ao não delimitar com precisão o alcance da extensão do *stay period*, especialmente quanto aos coobrigados que não integram o polo ativo da demanda recuperacional.

PÁGINA 5 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49



Em sequência, no **evento nº 41**, a **Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A.**, por sua vez, também opôs Embargos de Declaração contra a mesma decisão, desta feita questionando a determinação que vedou a interrupção dos serviços essenciais, incluindo o fornecimento de energia elétrica, alegando omissão por não distinguir a natureza dos créditos inadimplidos, se anteriores ou posteriores ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Posteriormente, no **evento nº 49**, o **Grupo Barão** apresentou emenda à petição inicial, requerendo a inclusão da sociedade **SOMA Processamento e Serviços Contábeis S/S Ltda.** no polo ativo da presente recuperação, por integrar a estrutura do grupo econômico e preencher os requisitos legais previstos nos arts. 48, 51 e 69-G da Lei nº 11.101/2005.

Em seguida, no **evento nº 50**, esta Administração Judicial apresentou parecer inicial, informando as providências já adotadas no exercício do encargo, sua proposta de remuneração, cronograma de trabalho e a indicação de profissional para assessoramento contábil.

No **evento nº 74**, o **Grupo Barão** se manifestou sobre a proposta de remuneração da Administração Judicial, formulando contraproposta de pagamento.

Ato contínuo, no **evento nº 78**, esta Administração Judicial apresentou parecer sobre a emenda à inicial acostada ao **evento nº 49**, opinando **favoravelmente** à inclusão da **SOMA Processamento e Serviços**

PÁGINA 6 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Contábeis S/S Ltda. no polo ativo da presente Recuperação Judicial, sob regime de consolidação processual com as demais sociedades do **Grupo Barão**, por preencher os requisitos legais exigidos pela Lei nº 11.101/2005.

No **evento nº 79**, o **Grupo Barão** comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão do **evento nº 22** que, no tocante aos contratos de locação, consignou a impossibilidade de suspensão de Ações de Despejo motivadas pelo término do período contratual, requerendo, na oportunidade, o exercício de juízo de retratação por parte da d. magistrada condutora deste feito.

No **evento nº 81**, o **Grupo Barão** apresentou resposta aos Embargos de Declaração opostos pelo **Banco Bradesco S.A.**, enquanto no **evento nº 87** ofertou resposta aos Aclaratórios opostos pela **Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A.**, rechaçando os vícios apontados por ambas as instituições.

Diante da complexidade das diligências determinadas na decisão de processamento (**evento nº 22**), notadamente quanto à análise da estrutura do grupo econômico e à verificação de créditos em destaque, a Administração Judicial, por meio do **evento nº 88**, requereu dilação do prazo originalmente fixado para cumprimento das obrigações, ressaltando que as informações pertinentes foram formalmente requisitadas às empresas autoras por meio do 1º Termo de Diligência.

PÁGINA 7 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49



Na sequência, no **evento nº 89**, a Administração Judicial apresentou parecer opinando pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos tanto pelo **Banco Bradesco S.A.** quanto pela **Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A.**

No **evento nº 96**, o **Grupo Barão** apresentou pedido de urgência requerendo a religação de serviços essenciais de energia elétrica e água, os quais haviam sido interrompidos pelas concessionárias **Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A.** e **Saneamento de Goiás S.A.**, alegando o descumprimento da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e que expressamente proibiu o corte desses serviços essenciais.

Por fim, na manifestação do **evento nº 97**, as recuperandas apresentam nova emenda à exordial para, desta vez, retificar a Relação de Credores apresentada originalmente, promovendo, conseqüentemente, a alteração do valor da causa para **R\$ 147.732.924,42** (cento e quarenta e sete milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos).

No **evento nº 98**, por sua vez, o Ministério Público registra ciência da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da parte autora (evento 22), opinando pela regular continuidade do feito.

Diante de tais fatos narrados, no desempenho da função para a qual foi nomeada, a Administração, visando cooperar com o andamento do feito, traz os esclarecimentos abaixo.

PÁGINA 8 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49



2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1. DO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO DIANTE DAS EMENDAS A INICIAL

Como se observa, desde o decreto de processamento da presente Recuperação Judicial, surgiram no presente feito importantes desdobramentos que impactam diretamente à execução plena e fiel das providências previstas na decisão de **evento nº 22**.

Dentre os desdobramentos, destaca-se a apresentação de emenda à petição inicial (**evento nº 49**), com o requerimento de inclusão da sociedade **SOMA Processamento e Serviços Contábeis S/S Ltda.** no polo ativo da presente Recuperação Judicial, sob a égide da consolidação processual com as empresas já recuperandas, pleito este que recebeu parecer favorável desta Administração Judicial (**evento nº 78**).

Assim, para a análise da correlação das demais empresas do grupo empresarial não integrantes do polo ativo, a emenda à inicial (**evento nº 49**), que pleiteia a inclusão da **SOMA Processamento e Serviços Contábeis S/S Ltda.** no polo ativo da Recuperação Judicial, impacta a delimitação da estrutura do grupo econômico e, por consequência, os parâmetros da análise de suas inter-relações.

Já quanto a apresentação de relatório circunstanciado da atividade das sociedades, temos que a ausência de definição quanto à extensão objetiva e subjetiva da Recuperação Judicial, a depender da eventual inclusão da **SOMA Processamento e Serviços Contábeis S/S Ltda.** e da delimitação dos

PÁGINA 9 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49



efeitos da decisão de deferimento, compromete a exatidão e a completude do relatório a ser elaborado pela Administração Judicial, o qual deverá abranger os aspectos financeiros, econômicos e operacionais das sociedades efetivamente submetidas à esta jurisdição recuperacional.

Outrossim, no que se refere à emenda à inicial colacionada no **evento nº 97**, por meio da qual as recuperandas, ao retificarem a lista de credores anteriormente apresentada, também alteraram o valor da causa para **R\$ 147.732.924,42 (cento e quarenta e sete milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos)**, é evidente que novas análises deverão ser realizadas por esta Administração Judicial e, conseqüentemente, nos termos do art. 24, § 1º¹, da Lei nº 11.101/2005, a remuneração devida a esta banca Auxiliar do Juízo deverá corresponder à porcentagem fixada com base no valor atualmente devido aos credores sujeitos à Recuperação Judicial.

Vale consignar, nesta mesma intelecção, que, ao se decidir pela inclusão da **SOMA Processamento e Serviços Contábeis S/S Ltda.** neste feito recuperacional, os credores desta empresa eventualmente também serão submetidos à presente Recuperação Judicial, de modo que será necessária a averiguação por esta Administração Judicial.

¹ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.



Diante desse cenário e com o intuito de resguardar a utilidade das análises determinadas, esta Administração Judicial, pugna, por entender ser prudente e necessário aguardar a definição das pendências acima relatadas, especialmente no que se refere à inclusão da **SOMA Processamento e Serviços Contábeis S/S Ltda.** no polo ativo da demanda e ao deslinde das controvérsias atinentes aos efeitos e alcance da decisão de processamento, antes de prosseguir com a integral apresentação das análises previstas no item 6 da decisão de **evento nº 22**.

Ressalta-se, por derradeiro, que a prévia deliberação acerca das matérias alhures tratadas servirá como supedâneo, inclusive, para a publicação do Edital de Credores previsto no art. 52, § 1º², da Lei nº 11.101/2005, e que, até o momento, não pôde ser publicado em razão das pendências que se encontram sob análise.

Reitera-se, por fim, o compromisso desta Administração Judicial com a legalidade, a lealdade processual e a transparência dos atos praticados no curso da Recuperação Judicial, razão pela qual submete a presente manifestação à apreciação deste d. juízo, requerendo a prorrogação dos prazos de cumprimento das determinações ainda pendentes do **evento nº 22** até ulterior deliberação acerca dos temas destacados.

² Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.



2.1. DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE RELIGAMENTO

Conforme se infere dos autos, foi apresentado, pelo **Grupo Barão**, pedido de urgência para religação de serviços essenciais (**evento nº 96**), após interrupção indevida por parte das concessionárias, matéria que poderá demandar nova atuação desta Administração Judicial, a qual desde já opina **favoravelmente** ao deferimento do pleito das recuperandas, visto que a decisão de **evento nº 22**, expressamente, consignou:

VIII. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 52 da Lei n. 11.101/05, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A e HRA PARTICIPAÇÕES LTDA, na forma de consolidação processual (art. 69-G da LREF) e substancial (art. 69-J da LREF) do denominado "Grupo Barão", e, por consequência:

1. CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA, nos termos do art. 300 do CPC, ao que autorizo a manutenção dos contratos com locadores e a proibição de que os fornecedores essenciais ao abastecimento de mercadorias e itens de supermercado se recusem vender mercadorias às autoras - à vista, bem como a proibição de interrupção dos serviços básicos, ao que DETERMINO:

[...]

d) proibição do corte de serviços básicos essenciais, como energia, água, telefonia e internet, autorizando a expedição de ofício as concessionárias e respectivas empresas.

PÁGINA 12 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49



Assim, caso Vossa Excelência, entenda pertinente, a Administração Judicial manifesta favorável ao deferimento do pedido de urgência para religação de serviços essenciais (**evento nº 96**).

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, esta Administração Judicial opina:

a) pela prorrogação dos prazos para cumprimento das determinações constantes do item 6 da decisão proferida no **evento nº 22**, notadamente quanto à análise da correlação das demais empresas integrantes do grupo econômico, à verificação dos créditos destacados e à elaboração do relatório circunstanciado de atividades das sociedades recuperandas, até que sejam decididas, por este d. juízo, as pendências relativas à inclusão da **SOMA Processamento e Serviços Contábeis S/S Ltda.** no polo ativo da presente Recuperação Judicial, bem como as demais controvérsias, cujos conteúdos impactam diretamente o escopo de atuação desta Administração Judicial no cumprimento das medidas de fiscalização, verificação e reporte determinadas no processamento deste feito recuperacional;

b) favoravelmente ao deferimento do pleito das recuperandas, acostado ao **evento nº 96**, para a religação urgente dos serviços essenciais de energia e água, visto que a decisão de **evento nº 22**, expressamente, consignou a proibição do corte de energia, água, telefonia e internet.

PÁGINA 13 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49



CROSARA

ADVOGADOS

c) favoravelmente à retificação à lista de credores de **Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A.** e de **HRA Participações Ltda.**, com a consequente alteração do valor da causa para **R\$ 147.732.924,42 (cento e quarenta e sete milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos)**, de modo que a remuneração desta Administração Judicial deverá observar atualmente o valor devido aos credores sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o que deverá ser observado na fixação dos honorários da administração judicial.

No mais, ressalta que a deliberação prévia das matérias pendentes é essencial para viabilizar a publicação do Edital de Credores, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, ainda não realizada justamente por tais pendências.

Por fim, esta banca Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Crosara Advogados Associados
Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523
Administrador Judicial

PÁGINA 14 DE 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49